

JUIZ DE FORA

2024

FACULDADE DOCTUM DE JUIZ DE FORA

INSTITUTO ENSINAR BRASIL

ALEXIA DE PAULA DIAS GOMES

ANA LUIZA PERILO

MARIA LETHICIA FREITAS

VITÓRIA LUIZA SALGADO NEVES

JUIZ DE FORA

2024

ANÁLISE DO PERCENTUAL ESTABELECIDO PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.567/2023 E SUA COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ANALYSIS OF THE PERCENTAGE ESTABLISHED BY PRESIDENTIAL DECREE No. 11,567/2023 AND ITS COMPATIBILITY WITH THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Alexia De Paula Dias, Ana Luiza Perilo, Maria Leticia Freitas
e Vitória Luiza Salgado Neves

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo analisar se o percentual fixado pelo Decreto Presidencial nº 11.567/2023 para garantir o mínimo existencial é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O conceito de mínimo existencial está concatenado à garantia de condições básicas de vida, como alimentação, saúde, educação, e moradia, sendo essencial para a preservação da dignidade humana. A pesquisa inicia-se acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, colacionando-os ao percentual fixado no Decreto Presidencial nº 11.567/2023 e analisando os impactos deste percentual a população mais vulnerável, verificando se o valor fixado é satisfatório para atender às necessidades básicas de subsistência. A conclusão mostra que a adequação do percentual é relativizada com base em custos de vida das diferentes regiões do país e atualização deste valor para acompanhar as variações econômicas existentes. Dessa forma, em que pese o decreto busque garantir o mínimo existencial, sua eficácia é limitada em proteger a dignidade da pessoa humana, que somente será plena se o valor for compatível com a realidade social e econômica enfrentada pela grande parte da população brasileira.

Palavras-chave: Mínimo existencial, dignidade da pessoa humana, Decreto nº 11.567/2023, Constituição Federal, direitos fundamentais.

ABSTRACT

This work aims to analyze whether the percentage set by Presidential Decree No. 11,567/2023 to guarantee the existential minimum is compatible with the principle of human dignity, established by the Federal Constitution of 1988. The concept of existential minimum is linked to the guarantee of basic living conditions, such as food, health, education, and housing, are essential for the preservation of human dignity. The research begins with the principle of human dignity and the existential minimum, comparing them to the percentage set in Presidential Decree No. 11,567/2023 and analyzing the impacts of this percentage on the most vulnerable population, checking whether the set value is satisfactory for meet basic subsistence needs. The conclusion shows that the adequacy of the percentage is relativized based on the costs of living in different regions of the country and updating this value to follow existing economic variations. Therefore, although the decree seeks to

guarantee the existential minimum, its effectiveness is limited in protecting the dignity of the human person, which will only be full if the value is compatible with the social and economic reality faced by the large part of the Brazilian population.

Keywords: Existential minimum, human dignity, Decree nº 11,567/2023, Federal Constitution, fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO:

A lei reconhece que o consumidor como sujeito de direito em condição de vulnerabilidade, dessa forma a fim de garantir a proteção de sua dignidade foram criadas legislações específicas, como o Código de defesa do consumidor e a Lei 14.181/2021, que garantam a proteção do consumidor na condição de sujeito de direito.

Considerando o avanço da sociedade capitalista e os impactos diretos da globalização e os avanços tecnológicos, com relação ao consumidor como alvo vulnerável, tem gerado uma necessidade de desejo, principalmente diante de propostas facilitadoras de aquisição dos produtos ou serviços, principalmente com relação ao crédito facilitado.

Mediante a esses fatores o endividamento mostra suas facetas e problemáticas, principalmente quando endividamento torna-se superior a possibilidade econômica, acarretando superendividamento nocivo para a sociedade e a estrutura familiar.

O superendividamento é uma crise de solvência que leva ao inadimplemento do consumidor, mesmo quando este haja de boa-fé, de modo a gerar sua incapacidade de cumprir suas obrigações financeiras.

Este fato traz como consequência o consumo desenfreado, resultando na privação do pleno exercício da cidadania e comprometendo a dignidade do consumidor, ou seja, a incapacidade do consumidor de arcar com as dívidas atuais e futuras existentes sem o comprometimento do seu mínimo existencial.

Ao analisar a situação no âmbito do Direito do consumidor em especial a lei de nº 14.181 (Superendividamento) e princípio do mínimo existencial, que tem por objetivo a defesa dos direitos fundamentais garantidos ao consumidor, em especial a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo ressaltar a necessidade pela aplicabilidade dos direitos humanos como forma de garantir uma vida digna na perspectiva de uma sociedade capitalista onde a divisão social é influenciada pelos fatores étnicos, econômicos e sociais.

Por fim, o trabalho tem como principal objetivo ressaltar a importância do princípio da dignidade humana e como este direito deve ser garantido por abertura de políticas públicas eficazes que reforcem o conceito de democracia social e econômica.

Deste modo, ao analisarmos a responsabilidade do indivíduo superendividado sob uma ótica macro é possível compreender que a problemática é influenciada pela condição socioeconômica deles.

2. CONCEITUAÇÃO:

Vale evidenciar que a relação de consumo configura-se entre o consumidor, o fornecedor e o produto/serviço, sendo regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece os direitos e deveres mútuo para equilibrar essa interação.

Conforme o artigo 2º do CDC, o **consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final, caracterizando-o como a parte vulnerável da relação (BRASIL, 1990).

Já o **fornecedor** é definido no artigo 3º do CDC como toda pessoa, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividades de produção, distribuição ou comercialização de produtos, ou prestação de serviços.

O produto por sua vez, é qualquer bem, tangível ou intangível, geralmente caracterizado como uma mercadoria colocada à venda, enquanto o serviço refere-se à prestação de uma atividade remunerada, abrangendo desde reparos técnicos até serviços financeiros, excluindo atividades trabalhistas (BRASIL, 1990).

Conforme iremos aprofundar, um indivíduo pode perder o controle de seus gastos e se tornar uma pessoa endividada através da compra desenfreada de produtos ou pela contratação de serviços, sendo de suma importância tal diferenciação.

A vulnerabilidade do consumidor é reconhecida como um dos princípios fundamentais do CDC, sendo estampada nos primeiros artigos da lei, uma vez que ele frequentemente se encontra em posição de desvantagem frente ao poder econômico e técnico do fornecedor.

Em situações mais específicas, surge o conceito de consumidor hipervulnerável, tratado na doutrina jurídica como um consumidor que apresenta uma vulnerabilidade agravada em razão de sua condição pessoal, como idosos, crianças, pessoas com baixa escolaridade ou deficiência (GRINOVER et al., 2009). Esses consumidores, por estarem mais expostos e frágeis às técnicas dos fornecedores em geral, possuem maior dificuldade em exercer seus direitos de maneira efetiva e, a fim de resguardá-los, são alvo de uma proteção especial.

A vulnerabilidade dos consumidores pode ser técnica, jurídica ou econômica. A vulnerabilidade técnica quer dizer que, na maioria das vezes, os consumidores não têm acesso e conhecimento acerca da montagem, das peças e do funcionamento de alguns produtos, por exemplo. A vulnerabilidade jurídica está relacionada à informação, já que muitos consumidores não têm conhecimento relativo aos seus direitos como tal. Já a vulnerabilidade econômica diz respeito às condições financeiras dos consumidores, que em geral têm um poder aquisitivo inferior ao dos fornecedores de produtos e serviços. Por isso, os consumidores normalmente não possuem muito poder de escolha dentro das relações de consumo, tendo que se submeter às condições estabelecidas pelos fornecedores em uma relação de partes desiguais. Por isso precisam de proteção para que seus direitos não sejam violados (MIRAGEM, 2016, p. 127-130).

As pessoas idosas, como consumidores, obviamente também possuem esses direitos. O idoso, em decorrência de diversos fatores sociais e fáticos, vem recebendo por parte do ordenamento jurídico uma proteção integral (Política Nacional do Idoso e Estatuto do Idoso), abrangendo os vários campos de sua vida em sociedade. Este cuidado está ligado ao combate à todas as formas de discriminação em razão de sua condição de pessoa idosa, ou por qualquer tipo de limitação que alguns deles possuam, sejam físicas ou de julgamento devido à saúde, falta de informação, baixa escolaridade, entre outros, que podem deixá-los suscetíveis e mais expostos a práticas abusivas por parte de fornecedores.

Por isso, mesmo que nem todos os idosos possuam algum ou vários tipos de condições limitadoras e estejam bem integrados à sociedade, eles podem ser

definidos como consumidores hipervulneráveis, porque além de sua vulnerabilidade como consumidores em geral, podem necessitar de proteção especial por sua condição de pessoa idosa, que pressupõe um risco social, mesmo que relativo. A vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade pode ser definida como uma situação fática e objetiva, de natureza social, de agravamento da vulnerabilidade do consumidor, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 188-189).

No contexto de dívidas, a diferença entre o consumidor endividado e o superendividado é crucial. O endividado é aquele que possui obrigações financeiras, mas consegue honrá-las num planejamento de pagamento. Já o superendividado, conforme a Lei nº 14.181/2021, é aquele que, de boa-fé, acumula dívidas em valor que excede sua capacidade de pagamento, de modo que não consegue saldar essas obrigações sem comprometer seu mínimo existencial (BRASIL, 2021).

O mínimo existencial, definido pela mesma legislação, refere-se aos recursos mínimos necessários para garantir uma vida digna, assegurando necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde, educação e transporte. A proteção ao mínimo existencial busca garantir que, mesmo diante da inadimplência, o indivíduo possa manter condições de vida adequadas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Esses dispositivos legais são essenciais para o combate ao superendividamento no Brasil, uma vez que oferecem mecanismos de renegociação de dívidas e proteção ao consumidor, ao mesmo tempo que promovem o equilíbrio nas relações de consumo, fortalecendo a função social do crédito.

O Plano de Pagamento previsto na Lei nº 14.181/2021 é uma das ferramentas que facilita a renegociação e impede a exclusão social do consumidor superendividado, permitindo sua reintegração ao mercado de consumo de forma sustentável.

Conforme vamos elucidar, o consumidor vulnerável e superendividado é completamente refém do sistema e inicialmente nos vale o questionamento, ainda que haja a Lei nº 14.181/21, essas pessoas estão resguardadas de ter um recomeço financeiro digno?

3. O PERCENTUAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E O RESPEITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

Mormente, é necessário compreender o significado de dignidade da pessoa humana. Nesse viés, a dignidade da pessoa humana trata de uma qualidade inerente a todos os indivíduos.

O percentual do mínimo existencial alterado pelo Decreto 11.567/23 visa oferecer para a população e para cada família uma maior proteção financeira. Todavia, verifica-se que o percentual fixado não é condizente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) fixados, não são suficientes para a manutenção de uma família.

Desta forma, o valor no que concerne ao mínimo existencial deve ser analisado de forma individual, sendo observados os fatores econômicos que envolvem cada família e cada indivíduo.

3.1. DADOS EMPÍRICOS ACERCA DE CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS NA AGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUIZ DE FORA

Conforme se extrai dos relatórios disponibilizados pela plataforma consumidor.gov.br, em 2021, ano em que a Lei do Superendividamento entrou em vigor, houve cerca de 3.000 reclamações na plataforma na categoria “Bancos, financeiras e administradoras de crédito”, no ano seguinte, na mesma categoria houve uma redução, tendo atingido a marca de 2.600 reclamações, o que foi seguindo com o decorrer dos anos.

Segundo o relatório abaixo, no ano presente, houve apenas 1200 reclamações desta categoria no sistema, ou seja, $\frac{1}{3}$ das realizadas no ano em que a lei entrou em vigência:



Vale destacar que tais dados são públicos e podem ser consultados através do site: consumidor.gov.br - serviços - painel estatístico.

Pois bem, em atenta análise dos relatórios anuais, se percebe que os consumidores juizforanos têm, ao longo dos anos realizado menos tratativas conforme as empresas/agências financeiras.

Evidencia-se que tal fato tem ocorrido já que, desde a promulgação da referida Lei, as recuperadoras de crédito, bem como o Estado, não tem medido esforços para desafogar o índice de devedores no Brasil.

Pode-se destacar os inúmeros programas de renegociação de dívidas existentes atualmente, como, por exemplo, o “Desenrola Brasil”, idealizado pelo Governo Federal e com o apoio da Febraban, negociaram cerca de 3,33 milhões de contratos no ano de 2023.

3.2. RESUMO

De acordo com os dados trazidos pode-se compreender o conceito de Superendividamento e mínimo existencial, sendo que este último foi regulamentado e modificado pelo Decreto 11.567/23.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - CONCESSÃO - REQUISITOS. Deve ser concedida a tutela de urgência quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, que sofre perigo de dano, caso a tutela não seja concedida. V.v.: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - SUPERENDIVIDAMENTO LEI 14.101/21 - SUSPENSÃO DE DESCONTOS E DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA - POSSIBILIDADE.** Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. A tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do CPC e exige dois pressupostos genéricos e cumulativos: (I) plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, sendo a tutela de urgência de caráter antecedente, também se exige a reversibilidade dos efeitos da decisão. Neste sentido, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* legalmente exigidos, bem como a possibilidade de conversão em pecúnia da decisão a afastar a irreversibilidade do provimento jurisdicional, impõe-se o deferimento da tutela provisória de urgência satisfativa de caráter antecedente, nos termos do artigo 300 e §3º, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.280758-4/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2024, publicação da súmula em 18/09/2024) (Grifo nosso)

Nesse viés, o mínimo existencial foi majorado para o valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Todavia, é claro e inquestionável que uma família brasileira não consegue se manter com tal valor, tendo que arcar com os gastos básicos de água, luz, alimento e moradia.

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023)”.

Sob esse olhar, o valor modificado foi questionado ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelos Defensores Públicos, membros da Associação Nacional.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1.097), proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) perante o STF, distribuída ao Ministro André Mendonça, foi justamente argumentado o ponto supracitado e tratado neste artigo.

Alegou-se que o valor estipulado como "mínimo existencial" é incompatível com a dignidade da pessoa humana, representando um verdadeiro retrocesso social, uma vez que a quantia estabelecida é insuficiente para a manutenção de um indivíduo e sua família.

De acordo com Daniel Sarmento, Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em sua Revista de Direito da Cidade:

A limitação a 30 ou 35% de desconto decorre, portanto, de válida decisão legislativa, mas não da proteção ao mínimo existencial, subtraída do alcance das maiorias políticas (SARMENTO; REVISTA DE DIREITO DA CIDADE, 2016, p. 24).

Desta forma, considerando toda a desigualdade social e disparidade econômica que assolam o país, verifica-se que mesmo com a modificação do valor referente ao mínimo existencial de R\$303,00 (trezentos e três reais) para R\$600,00 (seiscentos reais), ainda é causado um impacto negativo na sociedade brasileira, uma vez que não auxilia na diminuição da desigualdade social, pelo contrário, não é suficiente para o seu enfrentamento.

Segue jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais** acerca do tema discorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AINDA NÃO REALIZADA - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante estabelece o art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência não prescinde da presença, cumulativa, da probabilidade do direito alegado e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

- A "Lei do Superendividamento" estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial, o que há de ser apurado em cada caso concretamente submetido em juízo.

- Incumbe à parte que busca a repactuação judicial de dívidas relacionar e comprovar as despesas que considera indispensáveis à sua existência digna, e que estão/ficarão comprometidas com o regular pagamento das prestações devidas.

- Antes de realizada a audiência de conciliação, mostra-se pouco recomendável a concessão de tutela provisória judicial que impacte, em qualquer medida, a execução do(s) contrato(s) de onde se originam as dívidas que o consumidor pretende renegociar.

- Considerando que a renda líquida do consumidor se mostra suficiente para fazer frente a todas as despesas por ele comprovadas nos autos, incluindo aquelas que garantem a sua subsistência, não se pode afirmar que haja prova atual de que a parte se encontra em estado de superendividamento.

- Inexistindo nos autos elementos que demonstrem a presença da plausibilidade das alegações da parte autora, ou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final da lide, afigura-se de rigor o indeferimento da tutela antecipada.

- Recurso ao qual se nega provimento. **(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.134410-0/000, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2024, publicação da súmula em 04/07/2024) (Grifo nosso)**

Nesta perspectiva, é claro e notório que o mínimo existencial deve ser analisado de forma individual, sendo observados os fatores econômicos que envolvem cada família, observando também o direito de renegociação de dívidas de cada consumidor e superendividado.

Vejamos Julgado do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE VERBA SALARIAL DEFERIDA NO PERCENTUAL DE 15%. PRETENDIDA REDUÇÃO PARA O MÓDICO PERCENTUAL DE 3%. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL PROVIDA PARCIALMENTE PARA

MINORAR O DESCONTO PARA 10%, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ, É POSSÍVEL, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR, DESDE QUE OBSERVADA A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, SEM PREJUÍZO DIRETO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR OU DE SUA FAMÍLIA, DEVENDO O MAGISTRADO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES DO CASO E SE PAUTAR NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NO CASO DOS AUTOS, CARACTERIZA-SE A EXCEPCIONALIDADE DO ENDIVIDADO UMA VEZ QUE OSTENTA, SIMULTANEAMENTE, UM SUPERSALÁRIO, APURANDO-SE A NECESSIDADE DE ANÁLISE PARTICULARIZADA, EIS QUE A BASE DE CÁLCULO É TÃO EXTENSA QUE, MESMO APÓS A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS OBRIGATÓRIOS ALTÍSSIMOS, AINDA É CAPAZ DE MANTER O MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. (.)" (TJDF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721315-47.2018.8.07.0000 , RELA. MINA. CARMELITA BRASIL). (Grifo nosso)

Logo, ao estabelecer um valor e um parâmetro para o valor do mínimo existencial, é negligenciado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo necessária uma análise individualizada no caso concreto de cada família brasileira.

4. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Inicialmente, vale evidenciar que a dignidade da pessoa humana não pode ser dissociada das questões econômicas que envolvem o superendividamento. A legislação atual oferece um caminho para a superação dessas dificuldades, conciliando a proteção do consumidor com a necessidade de manter sua autonomia e dignidade.

No Brasil, a Lei nº 14.181/2021 trouxe uma conceituação mais clara e regulamentou como o fenômeno do superendividamento deve ser tratado. A vulnerabilidade do consumidor, reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e já explicitada no Capítulo 2, é potencializada no superendividamento, uma vez que o consumidor é pressionado por obrigações financeiras impagáveis, o que fere diretamente sua dignidade e autonomia.

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional vigente em nosso ordenamento jurídico, exerce uma função balizadora na formulação de políticas públicas e na interpretação de normas de proteção ao consumidor. O superendividamento, além de ser uma questão econômica, também envolve aspectos sociais e psicológicos, pois pode levar à exclusão social, à deterioração da saúde mental e física, baixa autoestima e à perda de perspectivas de vida. Nesse contexto, a dignidade humana é diretamente afetada, pois o indivíduo se encontra impossibilitado de viver com autonomia e dignidade.

Ademais, se falarmos acerca do valor financeiro que muitos passam a receber após a renegociação das dívidas, aí é que não há dignidade alguma, ante ao ínfimo valor ofertado, que resta insuficiente para subsistência humana.

Um dos pontos mais inovadores da Lei nº 14.181/2021 é a garantia do “mínimo existencial”. Esse conceito, inspirado no direito à dignidade, impede que as dívidas comprometam a subsistência do consumidor, garantindo que ele tenha acesso a bens e serviços essenciais, como alimentação, saúde, moradia e educação. A ideia é que o consumidor tenha um plano de reestruturação de suas dívidas que leve em consideração suas necessidades básicas, promovendo um equilíbrio entre o pagamento das dívidas e a preservação de sua dignidade.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022), a legislação sobre superendividamento representa um avanço significativo na proteção do consumidor, ao reconhecer que o direito ao crédito deve ser compatível com a garantia de um nível mínimo de dignidade.

Porém, vale a reflexão se, na prática, os consumidores, tem tido a oportunidade de garantir subsistência com o mínimo existencial fixado pela referida Lei.

Outro ponto fundamental da Lei nº 14.181/2021, é a criação de mecanismos de conciliação entre credores e consumidores, como as audiências de conciliação para renegociação de dívidas, tais audiências e planos financeiros são realizados por diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, os PROCON's, bem como pelo judiciário, CEJUSC.

A repactuação busca resolver a situação de forma menos onerosa para o consumidor, preservando sua dignidade e promovendo a recuperação de sua capacidade de consumo. As soluções extrajudiciais, por meio de câmaras de conciliação, permitem que as partes negociem sem a intervenção direta do judiciário, o que favorece acordos mais equilibrados e céleres.

A lei também reforça a importância de políticas públicas de educação financeira para a prevenção do superendividamento para os jovens, assim como a ausência de reincidência daqueles que já precisaram negociar seus débitos em outro momento.

A educação financeira é fundamental para capacitar os consumidores a tomarem decisões mais conscientes sobre crédito e consumo, evitando o acúmulo de dívidas impagáveis. Dessa forma, o Estado, ao promover ações educativas, cumpre sua função de proteger o consumidor, fortalecendo o exercício de sua dignidade por meio da autonomia financeira.

A aplicação da Lei nº 14.181/2021 continua em fase inicial, mas os Tribunais brasileiros já começaram a desenvolver uma interpretação focada na dignidade humana do consumidor, com base no CDC e em princípios constitucionais. Casos de superendividamento têm sido abordados com base no equilíbrio contratual e na proteção ao mínimo existencial, reconhecendo o consumidor como parte vulnerável e priorizando soluções que não comprometam sua dignidade.

5. OBJETIVOS

Demonstrar, por meio das pesquisas realizadas neste trabalho, se o percentual fixado pelo Decreto Presidencial 11.567/2023, é condizente com a dignidade da pessoa humana, observando os fatores econômicos das famílias brasileiras.

A análise do percentual referente ao mínimo existencial deve ser verificada em conformidade a realidade econômica fatores socioeconômicos específicos de cada família brasileira, levando em consideração, não sendo possível a estipulação de um parâmetro geral.

Ademais, deverá ser realizada a análise de decisões e julgamentos proferidos pelos Tribunais em relação à definição do mínimo existencial, bem como a apresentação de dados empíricos captados no site “**Consumidor.gov**”, referente a Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora, que são pertinentes à pesquisa sobre o tema em questão.

A Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), conjuntamente com a Constituição federal e Decreto Presidencial nº 11.567/2023, auxilia os consumidores no enfrentamento do superendividamento, bem como embasa o presente estudo acerca dos conceitos fundamentais ao presente estudo, como a definição de superendividamento, consumidor, princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, por meio das pesquisas realizadas, será examinada como o percentual fixado pelo Decreto Presidencial nº 11.567/2023 impacta a desigualdade social e a maneira em que o superendividamento pode prejudicar a vida dos consumidores, comprometendo suas rendas e a subsistência de suas famílias.

Assim, busca-se compreender como as famílias brasileiras são diretamente afetadas pelo superendividamento e quais são as implicações desse fenômeno econômico em suas vidas cotidianas.

6. JUSTIFICATIVA

A escolha do tema superendividamento sob a perspectiva do mínimo existencial é justificada pela relevância social e jurídica da matéria, especialmente no cenário econômico brasileiro, aonde grande parte da população se encontra em situação de vulnerabilidade financeira principalmente, pelo fácil acesso ao crédito que fomentam o endividamento excessivo.

O superendividamento impacta diretamente o mínimo existencial, conceito que abrange os bens e serviços essenciais para garantir uma vida digna, conforme

preconizado na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, e art. 6º). A violação desse princípio constitucional ocorre quando a pessoa superendividada não consegue mais prover suas necessidades básicas, como moradia, alimentação e saúde, o que torna imprescindível a análise de mecanismos jurídicos de proteção ao consumidor nessa situação.

Segundo Gonçalves (2021), “a tutela do mínimo existencial é um imperativo do Estado Democrático de Direito, sendo dever do legislador e do Judiciário buscar alternativas que permitam o equilíbrio entre a satisfação de dívidas e a preservação da dignidade humana” (p. 45).

No entanto, a aplicação prática da lei ainda enfrenta desafios, conforme discutido ao longo deste artigo, sobretudo no que tange à efetiva proteção do consumidor diante de um mercado de crédito cada vez mais agressivo.

Segundo Farias e Rosenvald (2022), “a proteção ao mínimo existencial é um direito indisponível, e qualquer tentativa de satisfazer dívidas em detrimento desse direito representa uma afronta à dignidade humana” (p. 78).

Nesse sentido, a pesquisa visa aprofundar a análise dos mecanismos legais de defesa do consumidor superendividado, explorando se a legislação vigente é eficaz na preservação do mínimo existencial ou se há lacunas que demandam novos avanços legislativos e interpretativos, com o objetivo final de garantir a dignidade humana.

Portanto, este estudo busca contribuir para o debate jurídico, trazendo a realidade empírica do consumidor superendividado, propondo soluções que visem à harmonização entre a satisfação do crédito e a preservação dos direitos fundamentais dos consumidores superendividados.

7. METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho segue a abordagem qualitativa e análise de dados empíricos, a fim de avaliar o percentual estabelecido pelo *Decreto Presidencial nº 11.567/2023* e sua correlação com o mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

O presente trabalho foi feito com base na *Lei nº 14.181/2021*, decisões judiciais e relatórios de órgãos públicos retirados da plataforma *Consumidor.gov.br*,

que forneceram um panorama do número de consumidores superendividados e as reclamações registradas ao longo dos anos.

O estudo utilizou um recorte regional ao observar os dados de Juiz de Fora, mas também fez considerações de ordem nacional, considerando as políticas públicas em vigor, como o programa Desenrola Brasil, para renegociação de dívidas.

Por meio dessa abordagem, o trabalho questiona acerca da eficácia do valor de **R\$600,00 (seiscentos reais)** como suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana, concluindo que o montante é inadequado para a realidade de grande parte da população brasileiro.

8. CONCLUSÃO

Considerando o número crescente de pessoas endividadas diante de um contexto pandêmico, veio a necessidade da promulgação da Lei do Superendividamento no Brasil no ano de 2021, que buscou efetivar a defesa do consumidor e o acréscimo de princípios no CDC, para incentivar às ações de educação financeira dos consumidores, bem como medidas a serem tomadas para a prevenção e o procedimento para lidar com o superendividamento.

Esta lei estabeleceu um tratamento específico para o superendividamento de forma extrajudicial por meio de conciliação entre o devedor e os seus credores para a tentativa de um acordo nessa conciliação, na hipótese de não render sucesso na conciliação, o procedimento seguirá na via judicial, onde deverá ser solicitado pelo devedor um plano de pagamento que será estabelecido pelo juiz.

A Lei nº 14.181/2021 introduziu o conceito de pessoa superendividada, definindo-a como aquela que não possui condições de quitar integralmente suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial. Contudo, a lei não especificou como o mínimo existencial deveria ser aplicado. Um ano após sua publicação, o Executivo emitiu o **Decreto nº 11.150/2022** para regulamentar esse conceito, fixando-o em 25% do salário mínimo vigente.

No entanto, essa definição desconsiderou a realidade socioeconômica dos consumidores brasileiros e acabou por violar princípios fundamentais, como o

respeito à dignidade da pessoa humana, a proteção que o Estado deve garantir ao consumidor e a proibição ao retrocesso social.

Nesse contexto, diversos juristas manifestaram-se contrariamente ao decreto, considerando-o inconstitucional, em razão da sua inconstitucionalidade o STF foi acionado por meio das ADPFs 1005 e 1006, movidas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, as quais questionam a constitucionalidade do referido decreto, razão pela qual foi editado o Decreto nº 11.567/2023 para alterar o limite do mínimo existencial de 25% do salário-mínimo para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em que pese a iniciativa tenha sido positiva, o mínimo existencial fixado para ao consumidor superendividado, de acordo com pesquisas pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), o valor ideal para se ter uma vida com dignidade em 2023 seria cinco vezes maior que o valor do salário-mínimo vigente.

Além disso, em pesquisa também realizada pelo DIEESE em meados de agosto deste ano, o valor da cesta básica em São Paulo foi de R\$786,35, ou seja, valor superior ao mínimo existente fixado pelo decreto.

Deste modo, ao analisarmos o perfil do superendividamento são normalmente os únicos provedores da família sem alto rendimento, assim podemos observar que o mínimo existencial fixado pelo decreto nº 11.150/2021 está contrário a Constituição Federal e o Código do Consumidor e a própria Lei do Superendividamento, pois ao estabelecer um valor que não garante nem mesmo uma cesta básica, ou seja, uma quantia suficiente nem mesmo para a alimentação.

Assim o consumidor acaba exposto a uma situação de vulnerabilidade e mantém-se superendividado, necessitando de mais crédito para despesas essenciais como habitação, saúde e lazer.

Os dados deste estudo evidenciam a urgência de proteção estatal para garantir que o consumidor superendividado consiga pagar suas dívidas com dignidade, preservando seus direitos fundamentais.

Na revisão do mínimo existencial, é crucial incluir elementos básicos como alimentação, vestuário, moradia, saúde e educação, assegurando uma vida digna para o consumidor e seus dependentes.

Assim é possível afirmar que é indispensável que o decreto seja reavaliado e aprimorado para assegurar um mínimo existencial aos consumidores em conformidade com as exigências da Constituição e da legislação vigente. Somente assim será viável garantir a proteção adequada desses indivíduos, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada.

9. REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Mariana; GODOY, Ligia Lima; NEUSTEIN, Fernando Dantas. Lei do Superendividamento: desafios após dois anos de vigência. 12 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-12/opiniao-minimo-existencial-lei-superendividamento/>. Acesso em: 15 out. 2024.

ALVES, Fabrício Germano; MEDEIROS, Mayara Vívian de. A proteção jurídica do idoso como consumidor hipervulnerável. Revista Jurídica da FA7, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 13–27, 2022. DOI: 10.24067/rjfa7;19.1:1210. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1210>. Acesso em: 16 out. 2024.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos da América e Anteprojeto de Lei no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 83, p. 113-138, 2012.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.567, de 15 de maio de 2023. Regulamenta a Lei de Superendividamento e fixa percentual para garantir o mínimo existencial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm.

BRASIL. Decreto que fixa valor mínimo a ser preservado em casos de superendividamento é questionado no STF. Portal STF, 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519697&ori=1#:~:text=M%C3%Adnimo%20existencial&text=O%20Decreto%20Presidencial%2011.150%2F2022,protegido%20%C3%A9%20de%20R%24%20600>. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o crédito ao consumidor e a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o superendividamento. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm.

Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática, ADPF nº1097, Relator: Min. André Mendonça, 03 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363382212&ext=.pdf>.

DA SILVA, Giovanna Malavolta. O MÍNIMO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Monografia Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Volume 4: Responsabilidade Civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito do Consumidor: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. A (re)invenção dos direitos humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 21.

NETO, Eurico Bitencourt. O direito ao mínimo para uma existência condigna. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 23 e ss.

SARTLET, Ingo Wolfgang. Algumas aproximações entre direitos sociais e mínimo existencial. Setembro, 2007. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-set-01/direitos-fundamentais-algumas-a-proximacoes-entre-direitos-sociais-minimo-existencial/>. Acesso em: 15 out. 2024.

SOUZA, Tânia Geralda Lucas de. O desrespeito ao mínimo existencial do consumidor superendividado pelo Decreto nº 11.150/2022: uma análise à luz dos princípios fundamentais e da força normativa da constituição. 2023. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decreto que fixa valor da renda a ser protegido do endividamento é questionado no STF. STF, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493211&ori=1>.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 3 e ss.